



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0255/2023

**“Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Oscar Gutz

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, depois de cumprida a Diligência Externa (pp. 5/6 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0255/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Da proposição, destaco os três artigos de conteúdo, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º. Os veículos com perdimento decretado em favor do Estado, com determinação para destruição/inutilização ou considerados antieconômicos, poderão ser destinados para o treinamento de bombeiros no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O treinamento com os veículos destina-se a capacitar e aprimorar as habilidades dos bombeiros em situações de resgate, combate a incêndios, salvamentos e outras atividades relacionadas às suas atribuições.

Art. 2º. A destinação dos veículos para treinamento dependerá de formalização do pedido por parte dos seguintes interessados:

I – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

II - Corpo de Bombeiros Voluntário sediado em Santa Catarina.



Parágrafo Único. A formalização do pedido deverá identificar detalhadamente os veículos solicitados e especificação da finalidade em que será empregado.

Art. 3º. Caberá a Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos – CIDBA fiscalizar o uso adequado dos veículos destinados ao treinamento, podendo revogar a destinação caso haja descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei.

[...]

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria colhe-se, em parte, a Justificativa apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a destinação adequada de veículos com perdimento decretado em favor do Estado, para serem destinados ao treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e do Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina.

A proposta busca aproveitar esses veículos que foram considerados antieconômicos ou com determinação para destruição/inutilização, permitindo seu uso para capacitar e aprimorar as habilidades dos bombeiros em situações de resgate, combate a incêndios, salvamentos e outras atividades relacionadas às suas atribuições.

O treinamento é uma etapa fundamental para garantir a eficiência e a segurança das equipes de bombeiros, que atuam em situações de risco e emergência. Ao utilizar veículos reais durante os treinamentos, os bombeiros terão a oportunidade de adquirir experiência prática e aprimorar suas habilidades técnicas, contribuindo para uma resposta mais eficaz e eficiente nas ocorrências reais.

A destinação dos veículos para treinamento será realizada mediante formalização de pedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e pelo Corpo de Bombeiros Voluntário sediado em Santa Catarina. Essa formalização garantirá a transparência e a especificação da finalidade em que cada veículo será empregado, evitando desvios de uso e garantindo que os recursos sejam direcionados para a capacitação dos bombeiros.

Cabe ressaltar que a fiscalização do uso adequado dos veículos destinados ao treinamento será de responsabilidade da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos – CIDBA. Essa comissão terá o papel de acompanhar e avaliar



regularmente a utilização dos veículos, garantindo que estejam sendo empregados exclusivamente para fins de treinamento e que as disposições estabelecidas nesta Lei estejam sendo cumpridas. Caso seja identificado algum descumprimento, a comissão terá o poder de revogar a destinação, assegurando o uso adequado dos recursos disponibilizados.

[...]

Tendo em conta a análise afeta a este Colegiado, destaco, das respostas à diligência:

[I] o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 1000/2023/CmdoG, que o Projeto de Lei é oportuno e vai ao encontro das necessidades da Corporação (p. 17);

[II] a Secretaria de Estado da Administração (SEA), em sede do Parecer nº 395/2023-SEA/COJUR, manifestou-se pelo não prosseguimento da proposta em face de impedimentos de ordem legal (pp. 23/25); e

[III] a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 420/2023-PGE, opinou pela constitucionalidade formal e material da proposição, sugerindo, tão somente, a supressão do art. 3º do PL, uma vez que disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, configurando, desta forma, inconstitucionalidade formal subjetiva (pp. 29/36)

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, nos seus aspectos formais e materiais, considerando a legalidade, juridicidade,



regimentalidade e técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, corroborando o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento suscitado, entendo que a proposta se apresenta hígida sob o ponto de vista constitucional.

Quanto aos demais aspectos afetos a este Colegiado, igualmente não vislumbro óbices à regular tramitação da propositura neste Parlamento.

Todavia, adoto o entendimento da PGE na diligência, e apresento Emenda Supressiva para erradicar o art. 3º da proposta, por ser inconstitucional.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0255/2023**, com a **Emenda Supressiva** que apresentei.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator